



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

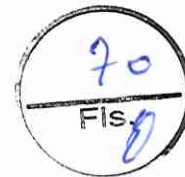
Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 - Telefax: (35) 3841-1333

Email: assessoriajuridicabs@gmail.com

Fl. *70*

À Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SUPRAM_SUL - Varginha/MG - NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DO SUL DE MINAS - NAI/SM



Processo nº 469486/17

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 040734/2017

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, devidamente qualificada nos autos supramencionados, não se conformando com a decisão proferida, vem, respeitosamente pelos motivos de fato e de direito apresentar **RECURSO** pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FATOS

Conforme se depreende dos autos, o recorrente fora autuado, sob a argumentação de "lançar resíduo sólido oriundo de construção civil classe A, em um terreno baldio, local não autorizado pelo município, embasado no artigo 83, I do decreto 44.844/08.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 - Telefax: (35) 3841-1333

Email: assessoriajuridicabs@gmail.com



Fora apresentada defesa requerendo, em suma, a anulação da infração aplicada.

Todavia, a defesa não fora acolhida, sob a alegação de ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem seu acolhimento.

Com o devido consentimento, não se pode permitir a manutenção da decisão, senão vejamos

DA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONFORME PRECEITUADO PELO ARTIGO 38 DO DECRETO 44.844/2008

Íncrito Julgador

Fora proferida decisão não acolhendo os argumentos apresentados na defesa, sob a alegação de ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento da defesa apresentada.

Com devido consentimento, não pode prevalecer tal entendimento, tendo em vista que desprovido de qualquer fundamentação, conforme exigido pelo Decreto 44.844/2008, que em seu artigo 38 assim preceitua:

Art. 38 – A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

Sobre o tema a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"O artigo 93, IX, da Constituição Federal estipula, nitidamente, que 'todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.' (grifamos) o que obriga o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 - Telefax: (35) 3841-1333

Email: assessoriajuridicabs@gmail.com



magistrado a, especialmente ao sentenciar, expor com clareza seus motivos, não somente para condenar ou absolver, mas, quando optar pela condenação, as razões que o levaram a eleger a pena aplicada. (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 343)

De uma simples leitura das razões de decidir, constata-se que a decisão carece completamente de fundamentação, não tendo sequer mesmo que sucintamente alegado as razões de fato e de direito pelas quais entendia pela culpabilidade dos réus.

Em verdade, o sentenciante não examinou sequer a autoria dos delitos, tendo, apenas, indicado a folha dos autos onde constam depoimentos de testemunhas, sem, contudo, fazer qualquer juízo de valor sobre esses.

Sendo assim, considerando que não fora fundamentada a decisão ora recorrida, requer seja determinada sua nulidade, com conseqüente proferimento de nova decisão, embasada nos fatos e direitos exigidos pela legislação pátria.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA ANULAÇÃO DA INFRAÇÃO E CONSEQUENTE ANULAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA

Íncrito Julgador

Entende-se que, após o pleito eleitoral, se inicia os trabalhos de transição entre as administrações. Este trabalho deveria ser realizado de forma harmônica e técnica.

Entretanto, não foi conduzido de forma a permitir a manutenção dos serviços públicos, visto que, a administração anterior dificultou e também deixou de apresentar inúmeros atos realizados sob sua gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 - Telefax: (35) 3841-1333

Email: assessoriajuridicabs@gmail.com



Notadamente, a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente destaca-se por não apresentar qualquer ato, documentos ou procedimentos adotados.**

RESSALTE-SE QUE A DENÚNCIA ANÔNIMA FORA REALIZADA EM DATA ANTERIOR À POSSE DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO

A atual administração se deparou com uma situação irregular quanto à disposição dos resíduos da construção civil, que a princípio não só era do conhecimento da administração anterior, como se pressupõe teve a autorização da mesma para seu funcionamento, conforme depoimento do ex-secretário Givanildo no B.O.

Diante deste fato, a atual Administração, além de determinar o cercamento da área, em 13 de janeiro de 2017, publicou portaria determinando a proibição de descarte de resíduos sólidos urbanos no local onde houve a denúncia, bem como instituiu comissão, visando averiguar todos os procedimentos adotados pela Secretaria de Meio Ambiente, na gestão anterior.

Com o devido respeito, ainda tomando conhecimento de toda a situação do município, face aos atos praticados anteriormente e que não são do conhecimento público, consideramos que a penalidade imposta não pode persistir, senão veja-se:

Vale repisar que a administração anterior não repassou qualquer informação quanto às licenças ambientais ativas, bem como as pendentes.

Ora, impossível deduzir que a atual administração agiu com dolo, inclusive, porque no ano de 2017, não foi feito nenhum descarte na área mencionada.

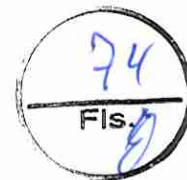


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 - Telefax: (35) 3841-1333

Email: assessoriajuridicabs@gmail.com



Da leitura do Boletim de Ocorrência lavrado, denota-se que o ex secretário de meio ambiente, senhor Givanildo Cândido Ribeiro, tinha conhecimento, bem como autorizou tanto a veículos da prefeitura de Bom Sucesso, quanto a particulares, a efetuar o descarte na área, valendo transcrever trecho do mencionado boletim:

...“CONSEGUIMOS CONTATO PESSOAL COM EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE SR. GIVANILDO CÂNDIDO. AO VER AS FOTOS, ELE RECONHECEU AS PLACAS DOS CAMINHÕES COMO DE PROPRIEDADE MUNICIPAL, JÁ QUE ELES TINHAM O BRASÃO DA PREFEITURA. SEGUNDO O SR. GIVANILDO, A PREFEITURA REALIZAVA A ATIVIDADE DE BOTA FORA NO MENCIONADO LOTE, TODAVIA NÃO HÁ AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA FAZÊ-LO.

SR. GIVANILDO CONFIRMOU TAMBÉM QUE OUTROS CAMINHÕES CAÇAMBA DE PROPRIEDADE DE INDÍVIDUOS CONHECIDOS POR QUIABO E CLÁUDIO TAMBÉM FAZIAM O LANÇAMENTO COM O CONHECIMENTO DA PREFEITURA. A INTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS DOS RESÍDUOS IMPEDIR O DESMORONAMENTO DE TERRA E ATERRAMENTO DA ÁREA.”...

Resta claro que o secretário de meio ambiente anterior autorizou o descarte dos resíduos no local, não podendo ser punida a atual administração por ato anterior ao seu mandato.

VALE RESSALTAR QUE, TÃO LOGO TOMOU CONHECIMENTO DE QUE O DESCARTE ERA FEITO SEM AUTORIZAÇÃO, O TERRENO OBJETO DO PRESENTE RECURSO FOI CERCADO, BEM COMO NOTIFICADO AOS PARTICULARES E AOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA QUE NÃO MAIS PROCEDESSEM O DESCARTE NA MENCIONADA ÁREA.

Ademais, as atividades mencionadas não estão elencadas

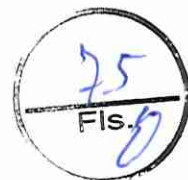


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 - Telefax: (35) 3841-1333

Email: assessoriajuridicabs@gmail.com



Sendo assim, não pode persistir a penalidade imposta, devendo ser dado provimento ao presente recurso, para anular/extinguir a multa aplicada.

DA SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR ADVERTÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI 7.772/80. DA NÃO APLICAÇÃO DE INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA E SIM LEVE COM FULCRO NA LEI 20.922/13 E NA LEI MUNICIPAL 3.467/15

Caso não acatada a tese acima esposada, não poderá prevalecer a multa, senão vejamos.

Ao contrário do constante do auto de infração 040734/2017, o embasamento legal utilizado, qual seja infração ao artigo 83, anexo I, Código 131 do decreto 44.844/08 não é o correto a ser aplicado ao caso em comento.

Conforme se depreende da documentação acostada, o caso em apreço trata-se do primeiro ocorrido não havendo qualquer prova de que houve infração anterior, nem tão pouco danos de grande monta ao meio ambiente.

O que houve realmente, foi infração à lei municipal 3.467/15 que “Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Bom Sucesso – PMSB; compreendendo os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e **MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e dá outras providências”

Ora, resta claro que a infração ocorrida foi em razão de não se observar a legislação quanto ao manejo de resíduos sólidos, sendo que os ditames para tanto, estão constantes na mencionada lei municipal

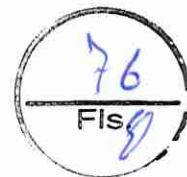


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 - Telefax: (35) 3841-1333

Email: assessoriajuridicabs@gmail.com



O decreto 44.844/08 preceitua em seu artigo 86:

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

A lei 20.922/13 assim prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado compreendem as ações empreendidas pelo poder público e pela coletividade para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos dos arts. 214, 216 e 217 da Constituição do Estado.

Ou seja, a infração lavrada no Boletim de Ocorrência, enquadra-se no artigo 1º da lei 20.922 e na lei municipal 3.467/15.

Sendo assim, conforme artigo 86 a infração cometida pelo recorrente, está tipificada no Anexo III do decreto 44.844/08, no código 337, qual seja:

Executar as ações em desconformidade com as operações previstas no plano de manejo.

Vale aqui repisar: fazer o descarte sem a devida autorização ambiental, caracteriza infração à lei municipal 3.467/15, já que não se obedeceu a legislação municipal, no que tange ao **MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**.

Dessa forma, diferente do lavrado no Boletim de Ocorrência

a infração e descarte efetuado pelo município enquadra-

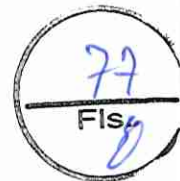


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 - Telefax: (35) 3841-1333

Email: assessoriajuridicabs@gmail.com



se no artigo 86, Código de Infração 337, Anexo III do decreto 44.844/08 qual seja Executar as ações em desconformidade com as operações previstas no plano de manejo.

SENDO ASSIM, O EMBASAMENTO LEGAL PARA O AUTO DE INFRAÇÃO NÃO É O ARTIGO 83, MAS SIM O ARTIGO 86 DO DECRETO 44.844/08.

Nesta esteira, temos que o decreto considera que a infração constante no código 337 do anexo III, é de classificação leve

Temos que o artigos 15 da lei 7.772/80 assim preceitua:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 - Telefax: (35) 3841-1333

Email: assessoriajuridicabs@gmail.com



Nota-se que a recorrente se enquadra em todos os incisos do § 1º do artigo 15 da lei 7.772/80 quais sejam:

O descarte efetuado pela administração anterior é de menor gravidade, tanto que constante no Boletim de Ocorrência;

não há antecedentes de infração; o município de Bom Sucesso é um município carente, com poucos recursos;

imediatamente ao recebimento do auto de infração, a área foi cercada, publicada portaria proibindo o descarte, bem como instituída comissão para apuração das falhas;

a própria autoridade policial informa que todas as informações fora prestadas pelo atual prefeito, bem como as providências já estão sendo tomadas

Sendo assim, a cominação a ser aplicada à recorrente, é a inculpada do artigo 16, inciso I, § 2º da lei, 7.772/80, qual seja, advertência em razão em razão da infração ser classificada como leve.

Dessa forma, requer seja aplicada a sanção de advertência, tendo em vista a infração cometida ser classificada como leve, conforme acima exposto.

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Caso ainda na seja acatada as teses acima expostas, não poderá persistir a multa, senão vejamos.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito.

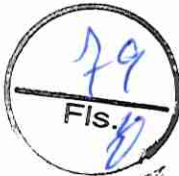


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 - Telefax: (35) 3841-1333

Email: assessoriajuridicabs@gmail.com



Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

A Constituição Federal positivou princípios aplicáveis ao processo administrativo. Tais princípios constitucionais estão expressos nos arts. 5º e 37, dentre outros.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes;

(...)

Pela simples leitura dos preceitos acima, depreende-se que estes princípios dizem respeito ao processo administrativo, bem como às garantias fundamentais concedidas aos litigantes deste processo.

A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, enumerou os princípios que norteiam a atuação dos entes públicos:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios de legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

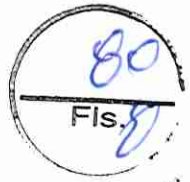


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 - Telefax: (35) 3841-1333

Email: assessoriajuridicabs@gmail.com



proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

De forma semelhante, no Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, fixou outros princípios que também devem ser obedecidos:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Dentre os princípios enumerados, os quais devem ser estritamente observados pelos administradores quando da aplicação do processo administrativo ambiental, avulta-se aquele objeto de análise da presente defesa: o princípio da razoabilidade.

Não cabe aqui, sob o pretexto de defesa administrativa alegar desconhecimento de legislação ou imputar responsabilidades à ações tomadas em outra gestão, fato esse que deverá ser devidamente apurado e encaminhado ao judiciário para as providências que ao mesmo couber.

O que se busca é, sobretudo, o imprescindível equilíbrio entre dois aspectos: o ambiental e o social.

Entretanto, é dever sim do Administrador Público buscar a manutenção dos serviços essenciais à população.

Nesse sentido, há de se considerar que, diante da gravíssima crise financeira que assola os municípios brasileiros, principalmente os pequenos como o nosso, qualquer dispêndio financeiro implica em diminuição de recursos destinados à manutenção dos serviços essenciais, sobretudo na área da saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 - Telefax: (35) 3841-1333

Email: assessoriajuridicabs@gmail.com



Entendemos que é dever de todo cidadão o cumprimento das leis em vigor, entretanto, é imperioso salientar que é facultado ao Estado o poder de estabelecer medidas alternativas às penas pecuniárias.

Infelizmente em nosso país a disputa política é capaz de produzir atos deliberados com o único propósito de inviabilizar uma administração, ainda que isso signifique prejuízo à população, no caso, os mais humildes.

Fica evidente, neste caso, que a gestão anterior em ato ilícito permitiu o lançamento de resíduos da construção civil sem a devida regularização ambiental.

Mais cristalino ainda fica o interesse em desestabilizar uma Administração em seus primeiros dias quando é feita uma denúncia anônima sobre procedimento irregular outrora inobservado.

O Decreto Estadual 44.844/2008, estabelece ainda que:

“ **Art. 49.** As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

(...)

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

Ademais, o mencionado artigo, em seu § 2º, ainda prevê a redução de multa, senão vejamos:

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 - Telefax: (35) 3841-1333

Email: assessoriajuridicabs@gmail.com



assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se afigura justa a imposição das penalidades constantes do auto de infração.

Sendo assim mister se faz a substituição da pena aplicada, ou ainda sua redução.

Alternativamente, nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

Dessa forma, não contando o autuado com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

E ainda, o Artigo 50 caput - parcelamento em 60 vezes

Artigo 56, I substituição da multa por advertência.

De toda forma, caso se entenda pela aplicação da multa, requer que a mesma seja revertida ao fundo municipal do meio ambiente, para aplicações dentro do próprio município.

DOS PEDIDOS

Diante do até aqui exposto é a presente para requerer:

- a) seja dado provimento ao presente recurso, determinando o proferimento de nova decisão, tendo em vista que a decisão recorrida não foi fundamentada;

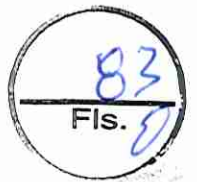


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 - Telefax: (35) 3841-1333

Email: assessoriajuridicabs@gmail.com



b) Consequentemente seja dado provimento julgando improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 040734/2017, a fim de excluir a imposição da multa ao autuado em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por advertência ou prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo que o mesmo compromete-se, inclusive, a promover o plantio de novas mudas em números recomendáveis, evidentemente que nas áreas próprias, sob a orientação de técnicos especializados da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

c) caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, requer a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento) ou outro a ser arbitrado;

d) caso se entenda pela aplicação da multa, requer que a mesma seja revertida ao fundo municipal do meio ambiente, para aplicações dentro do próprio município.

e) protesta pela juntada de outros documentos.

Termos em que pede deferimento.

Bom Sucesso, 11 de setembro de 2017.

Leonardo Lara Oliveira

OAB/MG-86.941

Assessor Jurídico Municipal